

CUSTÓDIA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU DE UM CASAMENTO

Mario Araujo Soares Neto¹
Jamill Musse Neto²
Fábio S. Santos³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as novas relações entre os humanos e os animais de estimação dentro do conceito de família multiespécie e tem o propósito de trazer ao leitor as reflexões e o posicionamento do sistema normativo jurídico brasileiro na aplicação da analogia de algumas disposições do direito de família, como a guarda de filhos ao fim de um contrato de união estável ou dissolução do casamento, levando em consideração a falta de legislação específica que regule sobre essa matéria. Para alcançar essa finalidade, será importante investigar os aspectos filosóficos que evidenciam a inserção dos animais de estimação no ciclo familiar, analisando os novos conceitos de família e a sua formação no Direito brasileiro. A metodologia aplicada neste artigo foi a bibliográfica, sendo utilizados livros, doutrinas, artigos científicos atuais contendo dados atuais sobre a custódia compartilhada de animais. Além disso, fora utilizado o método documental, a partir do exame das leis vigentes no território brasileiro e análise jurisprudencial. Por meio do estudo realizado, ficou claro a importância do tema discutido, considerando o crescimento dos animais de estimação nas famílias brasileiras e para isso analisou-se a natureza jurídica e a situação da custódia de animais que vem chamando atenção do legislador brasileiro, sendo imprescindível a criação de leis sobre o tema.

Palavras-chave: Poder familiar. Animal de estimação. Família multiespécie. Custódia compartilhada.

1. INTRODUÇÃO

A custódia compartilhada de animais de estimação em razão do fim de um contrato de união estável ou de um casamento é um assunto bastante atual nos debates acadêmicos e jurisprudenciais no Brasil. Ocorre que, as relações entre humanos e animais vêm se tornando gradualmente mais afetuosas e com isso a intervenção do judiciário se faz necessário.

Vale salientar que a relação entre humanos e animais é bem antiga, seja como ajudantes nas atividades laborais ou como animais de estimação. Atualmente, a relação afetiva entre o homem e os animais de estimação vem se tornando

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), marioneto06@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantodireito@gmail.com

bastante forte e é notório presenciar a figura de um animal no ciclo familiar, muitas vezes esses seres são até considerados “filhos”.

O tema do presente artigo tem como objetivo analisar a gestão dos conflitos entre ex casais e ex conviventes, referente a custódia dos animais de estimação, bem como discutir a importância da criação de novas leis no ordenamento jurídico brasileiro.

Por meio de doutrinas, jurisprudências e trabalhos científicos já realizados, busca-se nesse trabalho, discutir a falta de amparo jurídico aos animais de estimação e a importância do mesmo para a sociedade, que vem se modificando constantemente ao longo dos anos.

Inicialmente, buscou-se analisar a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico, bem como seus tipos de guardas presentes no Código Civil brasileiro. Será apresentado a evolução histórica da relação afetiva entre o homem e o animal, identificando em seguida a natureza jurídica dos animais e conceituando o novo tipo de família, conhecido como família multiespécie.

Finalmente, será verificado a aplicabilidade da analogia entre a custódia de animais de estimação e a guarda compartilhada de filhos no ordenamento jurídico, considerando a falta de amparo jurídico nessa área do direito.

Vale ressaltar, que apesar de alguns avanços a respeito do tema, o assunto tratado ainda deixa a desejar, possuindo grandes demandas no Poder Judiciário, e sendo elas tomadas de forma arbitrária, através de jurisprudências e da doutrina. Falta o legislador conduzir essa necessidade, acompanhar as mudanças nas relações contemporânea entre o animal de estimação e o homem e criar novas leis, para que os litígios envolvendo os animais sejam resolvidos de forma justa e segura para todas as partes envolvidas.

Dado o exposto, salienta-se que foi empregado o método de pesquisa bibliográfico, considerando a utilização de livros, doutrinas e artigos científicos, contendo diversos entendimentos sobre o referido tema. Além disso, será utilizado o método documental, a partir do exame das leis vigentes no território brasileiro e considerando as decisões recentes dos Tribunais de Justiça que aludem sobre o problema.

2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Primeiramente vale salientar que o conceito de família evoluiu ao longo da história. A família é a base mais importante para toda sociedade. É nela que o indivíduo vivencia as primeiras relações sociais e afetiva da vida, adquirindo sua identidade própria e aprendendo a viver em sociedade.

Desde a antiguidade até os tempos de hoje a família é considerada um elemento de grande importância na estrutura social, e foi justamente a família, quem mais sofreu alterações ao longo dos tempos. O termo família é intitulado como um grupo de pessoas interligadas pelas relações de afetividade e parentesco. Conforme o art.16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do estado.”

Nesse sentido, discorre Diniz:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se aquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação (2008. p. 9).

Por fim, Gonçalves (2007, p. 1) trata-se à família de uma forma mais genérica referindo-se a “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de modo mais específico como “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

Analisando todos esses conceitos, pode-se dizer que a família vem evoluindo cada vez mais, ultrapassando os limites de apenas laços consanguíneos diretos, para laços mais afetivos, tornando-se normal cada vez mais a constituição de diversos tipos de família. Com isso a sociedade deve acompanhar essas mudanças, fixando as novas estruturas familiares na realidade em que estamos vivendo atualmente.

Seguindo nessa direção, Müller (2015), diversifica os modelos contemporâneos de família adotados no nosso país, sendo um deles o reconhecimento da união homoafetiva, constituído por pessoas do mesmo sexo, família monoparental, quando apenas uma pessoa assume o papel da responsabilidade, família anaparental, aquela formada por pessoas com um certo grau de parentesco, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de

ascendência ou descendência, como irmãos e irmãs, primos e primas e a família multiespécie, formada pela relação afetiva entre o homem e o animal.

2.1 CONCEPÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

É importante trazer a evolução histórica da família, para entender como esse conceito é entendido hoje em dia, dando mais pertinência aos laços afetivos do que a própria história biológica e consanguínea, e com isso o Estado precisou inovar e estabelecer novas regras de proteção para a família.

Segundo Venosa (2003, p. 23), “a intervenção do estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos da autonomia. Essa intervenção deve ser sempre protetora”. Com isso iniciou-se uma nova ideia de família no sistema jurídico brasileiro, desvinculando o casamento da família e surgindo espaços para a formação de novos modelos familiares.

Ainda de acordo com Venosa:

A família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição aprende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família (2003, p. 16).

Para o Direito, a existência jurídica de uma família é determinada por meio de regras que qualificam os vínculos de afetos dos membros, seus direitos e deveres, e suas relações. O direito defende alguns princípios que devem ser abordados na hora de determinar esse vínculo: a afetividade, a solidariedade, a cumplicidade, lealdade, comprometimento e felicidade.

Anteriormente a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), apenas a família matrimonial tinha proteção jurídica do Estado, ao passo que as outras por mais que não tivessem amparo jurídico, já se faziam presentes na sociedade.

Segundo GONÇALVES (2008, p. 19) “as alterações pertinentes ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro”. O reconhecimento do novo formato de família proveniente da afetividade rompeu todo formato da família tradicional.

A CFRB/88 trouxe consigo diversas mudanças no contexto familiar, ou seja, arrebatou pensamentos machistas e preconceituosos, abrindo espaços para a igualdade entre os direitos dos homens e das mulheres dentro do casamento. O art.

226, § 5º da CFRB/88, define muito bem essa igualdade de direitos e deveres, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Com isso, pode-se observar que a CRFB/88 absorveu todas essas mudanças sociológicas que estavam em constante evolução e acrescentou outros princípios constitucionais no que diz respeito ao conceito do atual modelo de família, concedendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade, o pluralismo das entidades familiares, sendo todos considerados princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, na CRFB/88, não se encontram as definições do significado de “familiar”, deixando em aberto essas definições para os juristas e tribunais, decidirem entre sim a extensão desse significado, determinando a proteção do Estado em cada caso.

Dentro do Direito Civil brasileiro, no Direito de Família, encontra-se as normas jurídicas relacionadas a estrutura, organização e proteção da família, ou seja, as regras de uma convivência familiar. Dito isso, o Código Civil de 2002 (CC/02), veio para afirmar e consolidar em forma de lei, aquilo que a CFRB/88 já havia feito, com a igualdade de direitos e com o reconhecimento da União Estável.

Vale ressaltar que, as famílias existentes no nosso ordenamento são aquelas formadas pelo casamento (civil ou religioso), a união estável, família monoparental e família adotiva.

Durante anos, o casamento religioso era a forma mais consistente de se formar uma família, sendo o único meio considerado legítimo pela lei. Contudo, a sociedade se inovou com as novas formas de constituição de uma família, afastando de certo modo o poder da Igreja, passando a utilizar o casamento no civil e a união estável, como formas de constituir uma família perante o Estado.

LÔBO (2008, p. 76), conceitua de forma brilhante: “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado”. Pode-se observar uma tendência moderna no sentido de conceder uma natureza híbrida do casamento, de um lado uma manifestação afetiva e emocional e no outro uma relação contratual, com direitos e deveres de ambos. O casamento, nunca perderá sua importância jurídica, mesmo após a criação de novas entidades vinculadas a formação familiar.

E dentre essas entidades, paralela ao casamento, mas bastante similar, se encontra a conhecida união estável, modalidade de composição familiar bastante comum na sociedade brasileira. Contudo o seu reconhecimento jurídico, foi bastante complicado, sendo rodeado de pensamentos patriarcais e machistas ao longo dos anos.

A CFRB/88 que encerrou os pensamentos conservadores que rejeitava a união estável como modalidade de família, trazendo no seu artigo 226, § 3º, a constitucionalidade da união estável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Com a admissão expressa no artigo anterior, a união informal entre homem e mulher como família, rompeu-se com os pensamentos de uma tradicional supremacia do modelo casamento religioso como o único aceito e legitimado.

Analisando o conceito de união estável, observamos que nada mais é do que a união entre pessoas, fora do casamento, duradoura, com uma finalidade de constituir uma família, possuindo uma fidelidade recíproca.

O CC/02 define união estável em seu artigo 1.723, onde dispõe: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Cunha, Dias conceituam a união estável:

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós Constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se (2002, p. 202).

Na união estável, muitas regras são semelhantes ao casamento, tanto como no regime de bens, quanto nos direitos e deveres perante a responsabilidade de controle sobre os filhos, sua guarda, alimentação e ensino, reforçando ainda mais a indiferença nesses tipos de família.

2.2 GUARDA DE FILHOS NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Analisando os conceitos anteriores sobre o casamento e a união estável, é notório a semelhança em alguns pontos específicos entre eles, sendo o principal aspecto a constituição familiar. O planejamento de constituir uma família estar ligado diretamente, na maioria dos casos, a formação da prole. A prole, detêm um papel fundamental em um laço familiar, sendo possuidor de direitos no que diz respeito aos pais.

Nesse sentido, o CC/02, trouxe a expressão “poder familiar”, sendo conceituado como o entrançado de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental quem exercem em virtude dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.

Segundo Venosa:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento (2004, p.367).

Em síntese, o poder familiar é o direito e dever que os pais assumem com seus filhos, para manter a família adequada aos parâmetros que a sociedade necessita e buscando uma coabitação entre seus membros. Esses deveres, tem como objetivo a proteção e guarda dos filhos, como também repassar todos os ensinamentos, preparando a criança ou o adolescente para a vida adulta.

Nessa perspectiva, pode-se notar que o CC/02, disciplinou em um rol exemplificativo as obrigações impostas aos pais, no exercício do poder familiar, conforme estabelecida no art. 1634, do mesmo código, em conjunto com a lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014:

Art. 1.634. Compete aos pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição .

Considerando os primeiros incisos, fica fácil a interpretação da letra de lei exposta, compreendendo de forma simples o poder familiar a encargo dos pais, sob a ótica de proteção do interesse existencial do menor.

Nessa vereda, o CC/02, no seu art. 1621, caput, descreve que durante o casamento e a união estável, à competência do poder familiar pertence aos pais, e que na ausência ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. É evidente que essa competência se equivale em todos os tipos de arranjo familiar onde houver filhos. Continuando nesse sentido do dispositivo supracitado, o legislador deixou bem claro que existindo conflitos entre os pais, quanto ao exercício do poder familiar, é assegurada a qualquer um o direito de recorrer ao judiciário para a solução de desacordos.

Em detrimento desses conflitos e pela falta de coexistência entre os pais em o mesmo ciclo familiar, muitos casais optam pelo divórcio ou pelo fim da união estável, abrindo um precedente em relação a proteção dos filhos. Com o término dos cônjuges, independente de qual for o modelo familiar, os filhos menores e incapazes deverão ficar sob cuidados de um dos pais ou de ambos, instituindo uma matéria no direito civil, chamada de guarda, atribuída ao poder familiar. Em algumas relações pacíficas, o destino do filho é resolvido de forma bem simples, contudo, em casos de desacordos a decisão fica a cargo da Justiça.

As primeiras menções sobre a guarda no Direito brasileiro foi no Código Civil de 1916, estabelecendo o poder de proteção dos filhos através de acordo ou a quem não fosse culpado pela separação, existindo culpa de ambos, era determinado pelo sexo e idade do filho. Anos após, com a criação do Estatuto da Mulher (1962), a guarda seria atribuída ao cônjuge inocente ou a mãe, levando em consideração a escolha do filho, sendo irrelevante o sexo e idade. Enfim, surgiu a Constituição Federal de 1988, trazendo mudanças significativas. Ela extinguiu o fator culpa, enfatizando agora a dignidade da pessoa humana e o direito à proteção integral, priorizando sempre o interesse do filho (Cezar-Ferreira; Stefanini, 2016).

O CC/02 estabeleceu as modalidades de guarda existentes no ordenamento brasileiro no seu art. 1583. Contudo o art. 1583 CC/02 sofreu algumas mudanças depois da sua promulgação, sendo editado pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008 e logo após, pela Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, ambas diretamente ligadas ao instituto da guarda compartilhada e o seu conceito.

Com a nova redação do art. 1583, alterado pelas leis supracitadas, o CC/02 estabeleceu as espécies de guarda, ficando assim definido:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [Redação dada pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 1.º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5.º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [Incluído pela Lei n. 11.698, de 2008.]

§ 2.º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014.]

§ 3.º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [Redação dada pela Lei n. 13.058, de 2014].

§ 4.º [VETADO.]

§ 5.º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [Incluído pela Lei n. 13.058, de 2014.]

Analisando os artigos acima, nota-se a diferença dos tipos de guarda presente no ordenamento brasileiro, tendo a guarda compartilhada ganhado destaque particular com a aprovação da Lei 13.058/2014, quando se tornou impositiva, segundo o legislador brasileiro.

2.2.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral encontra-se estabelecida no art. 1.583, §1º, anteriormente citado, sendo atribuída a um só genitor ou alguém que substitua. Ela outorga a guarda apenas a um dos pais, enquanto ao outro, é concedido apenas o direito de visita e fiscalização dos atos do guardião, podendo inclusive, solicitar informações em assuntos que digam respeito a saúde, educação e também exigir prestação de contas do outro genitor. Continuando nesse contexto, aquele que não detêm a guarda, não se desobriga de exercer o poder familiar, apenas não reside mais com o filho menor.

Seguindo nesse viés, Lôbo (2011, p. 192) declara que o legislador apresentou alguns critérios para a definição do genitor com as melhores condições para o exercício da guarda, sendo eles: “I- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, II- Saúde e Segurança, III- educação” sendo afastada, qualquer ligação com as questões financeiras dos genitores.

A guarda unilateral baseia-se, principalmente, no interesse dos filhos, sendo esse ponto destaque em relação a guarda compartilhada, ficando comprovada a falta de interesse do filho, a guarda unilateral será instituída.

Segundo entendimento de Lôbo, a lei:

acertadamente, privilegia a preservação da convivência do filho com seu “grupo familiar”, que dever ser entendido como o conjunto de pessoas que ele concebe como sua família, constituído de parentes ou não. O juiz não mais pode escolher entre o pai ou a mãe, apenas. Deve preferir quem, por temperamento e conduta, possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos. A experiência demonstra que, muitas vezes, quem fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar (2011, p. 193).

Analisando os pensamentos citados, é notório que a guarda unilateral perdeu espaço para a guarda compartilhada, considerando que essa atende melhor os requisitos de interação entre os pais com seus filhos com o fim do contrato de casamento e da união estável, sendo apenas impugnada em caso de negação dos filhos em permanecer com um dos pais.

2.2.2 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada também compreendida no art. 1583, do CC/02, já citado, é a modalidade com maior preferência no ordenamento brasileiro, contendo várias vantagens, principalmente em relação as consequências psicológicas na prole. Nesse tipo de guarda, tanto o pai quanto a mãe detêm o exercício do poder familiar e são responsáveis simultaneamente pela administração da vida dos filhos.

De acordo com a doutrina de Diniz:

A guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar dos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole. Urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos (2015, p. 207).

Nesse sentido, pode-se dizer que a guarda compartilhada oferece uma harmoniosa participação em nível de igualdade dos pais nas decisões que relacionam aos filhos, contribuindo de forma justa, na educação, formação, na saúde mental e espiritual dos filhos, até que atinjam a capacidade plena.

Esta modalidade de guarda ficou acertada como regra nas relações litigiosas de separação e divórcio, considerando que a criança não deve sofrer esse bloqueio de convivência entre os pais, só porque estão separados, devendo sempre ser protegido o bem estar emocional da prole. Segundo o CC/02, um dos genitores ou ambos, podem requerer este tipo de guarda.

Nesse contexto, Lôbo disserta:

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda, em medida cautelar de separação de corpos preparatória de uma dessas ações. Durante o curso de uma dessas ações, ao juiz foi atribuída a faculdade de decretar a guarda compartilhada, ainda que não tenha sido requerida por qualquer um dos pais, quando constatar que ela se impõe para atender às necessidades específicas do filho, por não ser conveniente que aguarde o desenlace da ação. A formação e o desenvolvimento do filho não podem esperar o tempo do processo, pois o seu tempo é vida que flui (2011, p. 199).

Em síntese, a guarda compartilhada pode ser decidida entre os pais de forma pacífica, levando em consideração a aceitação de ambos. Em caso de divergência entre as opiniões, fica a cargo do Juiz de Direito o poder de decidir a melhor forma para a convivência entre os genitores e a sua prole.

3. EVOLUÇÃO DA AFETIVIDADE ENTRE O HOMEM E O ANIMAL

Conforme observado anteriormente, a CRFB/88 desconstruiu a forma centralizada da figura paterna na formação da família, passando a respeitar a pluralidade do conceito de família e abrindo espaço na sociedade para os novos modelos. Além disso, pode-se dizer que a família contemporânea vai muito à frente do vínculo sanguíneo, priorizando agora uma relação de afeto, respeito e solidariedade.

Seguindo nesse sentido, observando essas relações, é notório o fortalecimento das ligações entre o homem e o animal não humano. Nota-se um crescimento gradativo de animais de estimação nas famílias brasileiras. Verifica-se que nas primícias das civilizações os animais foram domesticados para ajudar o homem nas atividades laborais, como no campo e nas fazendas. Tempos depois, tornaram-se amigos do homem, e hoje em dia, são considerados como parte da família, intitulados como “filhos de quatro patas” (Oliveira, on-line).

Ainda referindo-se à histórica relação entre o homem e o animal, Rodrigues sentencia:

A relação homem-animal apresenta diversas nuances, a depender do momento histórico, científico e cultural analisado, começando pelo período em que os animais não humanos sequer eram entendidos como seres vivos, ou eram vistos como máquinas, sendo que em meados do séc. XX passaram alguns animais a participarem das famílias, como se fossem verdadeiros membros daquele grupo (2018, apud Oliveira, 2020, on-line).

Através da evolução histórica, ocorreram mudanças sociais significativas fazendo que os animais incorporassem à família, não mais para atividades laborais, mas para uma troca mútua de afeto e atenção dos seus donos para si. Com isso, os animais domesticáveis começaram a receber um tratamento diferente dos homens, sendo reconhecido um companheirismo entre eles, e dessa forma passou a dispor um maior acesso ao ceio familiar, sendo visto em alguns casos como filhos, caracterizando um novo modelo familiar, denominada família multiespécie.

3.1 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família multiespécie pode ser caracterizada como uma entidade familiar que reconhece o animal como membro deste grupo, concebendo uma convivência de afeto e respeito. Neste tipo de família, o vínculo entre os membros são os laços afetivos e não os de sangue que importam.

É possível dizer que a família multiespécie está presente na CRFB/88, sendo estabelecida como um novo modelo de arranjo familiar e firmando-se pouco a pouco mais nas jurisprudências e doutrinas brasileiras.

Nessa premissa, Rosa afirma que:

na mesma dinamicidade que a vida requer, paulatinamente, as varas de família passaram a reconhecer aquilo que para muitos leitores pode ser uma realidade, qual seja, de que animais de estimação passaram a ser considerados como integrantes das famílias (2019, p. 203).

Frisa-se que, apesar de possuir um animal de estimação na família não é um componente satisfatório para tipificar uma família multiespécie, devendo existir laços afetivos entre o dono e o animal para caracterizar esse novo arranjo familiar. Desse modo, Oliveira (2020, on-line) exemplifica que, se um animal possui apenas o propósito de proteger um imóvel não consegue ser apontado como um filho, pois detêm uma função específica, não fazendo parte do ciclo familiar e com isso não se caracteriza uma família multiespécie.

Dias realça:

A relevância do surgimento deste novo arranjo familiar é de tamanha importância que muitas pessoas, sejam oriundas de uniões estáveis ou de uniões matrimoniais, estão optando por não ter descendentes, dando lugar

aos "filhos" de quatro patas, bem como os donos e tutores estão sendo substituídos por "mães", "pais", "irmãos", "tios", de acordo com a extensão da família (2018, online).

Assim sendo, cabe o Direito, adequar-se a essa nova modalidade de família que vem cada vez mais ganhando espaços nos lares brasileiros, sendo que este modelo merece, de igual forma, a proteção do Estado e tratar, principalmente, dos efeitos jurídicos decorrentes de eventuais rupturas dos relacionamentos, devendo ser levado em consideração a classificação jurídica atribuída ao animal em questão.

3.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS

Para o Direito brasileiro a classificação jurídica atribuída diz respeito que o animal é uma propriedade, coisa, bens móveis, seres semoventes. Este termo é definido pela possibilidade de locomoção própria do animal, desta forma, o CC/02 atribuiu aos animais um valor puramente econômico, afastando-lhe a proteção jurídica de direitos (Oliveira, 2020).

No entanto, na atualidade vem sendo adotado uma nova nomenclatura em se tratando dos animais domésticos, sendo agora considerados seres sencientes, ou seja, seres providos de capacidade de sentir e corresponder sentimentos.

Existe esse conflito entre os doutrinadores e na jurisprudência a respeito da nomenclatura correta a ser utilizada em virtude dos animais, considerando que não se pode mais tratar animal como "coisa" e também pela falta de legislação que oriente o jurisdicionado a respeito do tema.

A CRFB/88, não parece utilizar a concepção de animal como coisa, divergindo do pensamento Civilista. Essa conclusão se deve à CRFB/88 vedar qualquer tipo de prática cruel contra o animal não humano, garantindo-lhes direitos subjetivos e possível identificação de sua condição de sujeito de direito.

Conforme remete Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção (2006, p. 120, apud Oliveira, 2020, on-line).

Nesse sentido, o Senado Federal aprovou em 2019, o Projeto de Lei 27/2018, originário da Câmara dos Deputados, que pretende adicionar um novo dispositivo à Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), pretendendo dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, elevando seu regime jurídico para “sui generis” de sujeitos de direitos despersonalizados. Contudo, esse projeto precisou retornar para a Câmara dos Deputados, para alterações e está aguardando julgamento. Caso aprovado, será um grande avanço para o direito dos animais, devendo agora gozar de proteção jurisdicional, alcançando à categoria de seres sencientes, ou seja, dotados de sentimentos e emoção.

É de grande importância o legislador definir rapidamente a natureza jurídica dos animais domésticos pois ela estará diretamente ligada a custódia compartilhada de animais. Enquanto não se tem uma lei específica que trate sobre o assunto, as ações relacionadas à custódia de animais com o fim do casamento e da união estável estão sendo aplicadas, por analogia, o regimento da guarda de filhos, pertencente ao Direito de Família.

4. ANALOGIA ENTRE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E GUARDA DE FILHOS

A falta de leis envolvendo o direito das famílias multiespécie tem obrigado aos magistrados a usarem a analogia para resolver os conflitos de custódia de animais com o fim da união estável e do casamento. O art. 4º da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), garante que, quando a lei for omissa, o magistrado fará uso da analogia e outros meios para proferir a decisão de casos atípicos.

Desse modo, por analogia, é possível a utilização do regimento da “guarda” de filhos, sendo esse termo técnico usado para prerrogativa de filhos menores, levando em consideração que os animais de estimação são sujeitos a custódia, pela classificação de seres semoventes no CC/02.

Vale salientar que, o que se busca com essa analogia não é a equiparação dos animais de estimação com os filhos, aos seres humanos. E sim, um reconhecimento de que os animais não merecem mais receber um tratamento de coisa ou de um objeto, sendo digno de atenção especial e diferenciada, já que a CRFB/88 veta qualquer tipo de prática cruel aos animais.

Nesse sentido, Valle, Borges disserta:

A ausência de normas tem obrigado os magistrados a utilizarem a analogia para resolver as divergências de guarda dos animais com o término das relações familiares. A possibilidade de utilização da analogia como uma das técnicas de integração de normas visa diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial; é necessário um profundo estudo por parte do magistrado do caso concreto, para que a aplicação da analogia ocorra de forma correta, pois serão levadas em conta as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal (2018, on-line).

A analogia seria a técnica mais apropriada para ser usada nesses casos podendo trazer uma solução momentânea, contudo o magistrado deve analisar de forma profunda o caso concreto em especial para ter sucesso visando sempre a satisfação dos ex casais e ex conviventes, e principalmente suprir as necessidades básicas e psicológicas do animal.

Conforme o CC/02, no momento do divórcio ou dissolução da união estável poderão ser aplicadas a guarda unilateral ou a compartilhada. A guarda unilateral é determinada quando apenas um genitor detém o direito de guarda, enquanto o outro possui o direito de fiscalizar as atividades do filho. A guarda compartilhada ambos os genitores possuem o direito de guarda e proteção da prole, visando diminuir o impacto da separação na vida dos menores.

Na guarda unilateral os tutores devem ter a responsabilidade como se filhos fossem, pois na analogia do caso citado, os filhos são substituídos pelo animal, não excluindo o poder familiar de um genitor, apenas limitando determinados direitos sobre o animal de estimação, devido as melhores condições de suporte do outro. Contudo, o outro deve supervisionar os interesses do animal e auxiliar com o que for necessário para os cuidados do animal, através de uma pensão alimentícia sendo determinada pelo Juiz para os custos de vida, como alimentação, remédios, banhos e outras necessidades.

No caso acima, o animal de estimação torna-se o centro da lide, assim, como na disputa de guarda de filhos, os magistrados apoiam a aplicação da custódia compartilhada, buscando sempre uma interação entre os animais e seus detentores.

Seguindo nesse pensamento a respeito à custódia dos animais de estimação, no término do relacionamento, por analogia a guarda compartilhada vem se tornando a opção mais utilizada pelos magistrados nas resoluções de lides, visando a participação conjunta dos tutores nos direitos e deveres para com o animal, tentando

de forma pacífica regulamentar as questões de visitas e até mesmo pagamento de pensões alimentícias.

4.1 REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITA E PENSÃO ALIMENTÍCIA

A custódia dos animais foi alvo de várias indagações, com isso no ano de 2015, colocou-se em pauta no Congresso Nacional o Projeto de Lei 1.365, com a intenção de regulamentar a guarda e visitas dos animais de estimação com o fim do casamento ou da união estável. Como o projeto não foi adiante no Congresso, essa interpretação continuou sendo através da analogia com a guarda de filhos menores no Direito de Família.

No que se refere o direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou separação do casal, é possível apontar alguns requisitos para a permissão desse direito. Entre eles podemos mencionar à posse dos animais em consenso com as leis existentes de proteção da dignidade e direitos fundamentais dos animais, ou seja, a pessoa que ficou responsável pelo animal deve prezar pela segurança e bem estar do *pet*.

O projeto de Lei 1.365/15, regulamenta essas questões da seguinte forma:

Art. 2º Decretada a dissolução da união estável hetero ou homoafetiva, a separação judicial ou o divórcio pelo juiz, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos animais de estimação, será essa atribuída a quem demonstrar maior vínculo afetivo com o animal e maior capacidade para o exercício da posse responsável.

Parágrafo único. Entende-se como posse responsável os deveres e obrigações atinentes ao direito de possuir um animal de estimação.

Observa-se que a concessão de guarda e visita é oriunda do bem-estar do animal e encontra-se diretamente ligada com a parte que melhor oferece o cuidado para o animal. O Juiz vai analisar de forma contundente alguns requisitos para a transmissão da guarda, sendo eles o melhor ambiente para a morada do animal, a disponibilidade de tempo do tutor e principalmente o grau de afinidade entre o animal e a parte.

Seguindo nesse sentido, é possível dizer que ao adquirir ou adotar os animais de estimação as partes estão cientes de que o animal irá depender até o ultimo dia de sua vida dos cuidados dos seus tutores. Diante disso, com a separação do casal, a parte possuidora da guarda do animal pode ingressar na Justiça solicitando a parte contrária o pagamento de pensão alimentícia para o *pet*.

Em um recente julgado, a 7ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de forma curiosa, determinou o pagamento de despesas no valor de R\$ 1050,00 (mil e cinquenta reais) por parte do ex companheiro para os animais de estimação adquiridos ao longo da relação do casal.

A decisão de forma inusitada, trouxe a discussão acerca da possibilidade ou não de pagamento de pensão alimentícia para os animais de estimação, considerando que, como já dito anteriormente, já vem sendo aplicados as normas relativas a guarda aos mesmos.

Vale salientar que, é totalmente cabível a utilização de algumas normas e preceitos da pensão alimentícia (humanos) aos animais, considerando a necessidade dos animais de cuidados constantes, além de englobar despesas fixas, tais como alimentação, médico veterinário, medicações, banhos, dentre outras, devendo ser estabelecida a divisão destas despesas entre os ex casais ou ex conviventes que o adquiriram durante a união estável ou casamento.

4.2 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DO TEMA

Com o surgimento das famílias multiespécies, não demorou para que questões sobre o referido tema de custódia de animais de estimação fossem encaminhadas ao poder judiciário. Contudo, com a falta de legislação específica, restou o magistrado analisar caso a caso, conforme a utilização da analogia, princípios constitucionais e costumes vigentes.

Em maio de 2018, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a analisar a viabilidade de normatizar o regulamento de visitas aos animais de estimação com o fim do casamento ou da união estável. O caso ocorreu, pois as partes, adquiriram uma cadela, durante a união estável, e após o término da união, a cadela ficou com a convivente, sendo o convivente proibido de visita-la. Na primeira instância, o Juiz decidiu que as relações existentes entre os conviventes e o animal de estimação não se equiparam às relações mantidas entre pai e filhos. Com isso, no caso concreto não foram aplicadas as visitas. Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo reformulou a sentença, aplicando de forma analógica o direito de convivência.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça através do relator Luis Felipe Salomão, decidiu:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). (...) 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Após longas discussões, ficou decidido que as visitas destinadas aos animais de estimação não se equiparam a guarda de filhos, contudo, reconheceu a existência do vínculo afetivo entre as partes e decidiu-se a manutenção das visitas, sendo regulamentadas pelo juízo de primeiro grau.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, condenou um homem ao pagamento mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) a título de pensão a ex-companheira para custear os gastos com os quatro cachorros do casal, adquiridos durante a união estável. Com a dissolução da união estável, a ex convivente pleiteou a ação perante a Justiça requerendo o pagamento a título de pensão alimentícia e o ressarcimento no valor de R\$19.000,00 (dezenove mil reais) para o pagamento que ela teve com os cães.

O homem recorreu da decisão e o caso foi parar no STJ. Segundo o relator do caso, o Ministro Vilas Boas Cueva, a pensão tem legitimidade, devendo ela ser paga até o fim das vidas dos cães ou até que adquirem um novo lar. Contudo, o Ministro Marco Aurélio Belize, solicitou mais tempo para analisar o caso, com isso o julgamento ainda não tem data para acontecer.

Perante o posicionamento jurisprudencial, fica claro a importância de lei que regule esse ramo do Direito, garantindo as partes segurança jurídica e

possibilitando os magistrados nas ações envolvendo guarda de animais de estimação um respaldo legal, garantindo uma plena efetivação dos direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação de proximidade entre o homem e os animais foi evoluindo ao longo dos tempos. O homem acabou modificando sua relação afetiva no que diz respeito a esses seres, tirando estes do papel de meros objetos utilizados para transporte, caça e proteção e elevando para o status de animal de estimação. Através dessa evolução surgiu uma nova espécie de família, formada a partir da relação de carinho entre os homens e os animais, conhecida como família multiespécie.

Nesse sentido, percebe-se que o sistema jurídico brasileiro se encontra em desarmonia com a nova realidade das famílias multiespécie, não cabendo mais afirmar que todo e qualquer animal seja considerado um bem, uma coisa, como parte de um patrimônio de alguém, sendo que para essas famílias não tem como mensurar o valor de um animal de estimação tratados como “filhos”. O valor sentimental e o afeto, ultrapassam qualquer entendimento.

As atuais ações relacionadas à guarda de animais de estimação são provas de que as vivências sociais estão presentes no sistema jurídico e que, por mais que este fique inerte, é necessário a criação de leis que discorram sobre a oportunidade de aplicar um sistema semelhante ao de guarda e visitas aos animais de estimação, já que a família multiespécie vem se tornando cada vez mais presente, e como toda formação familiar, esta pode dissolver-se.

Nesse modo, cumpre enquanto não existir lei específica que verse sobre o tema, a necessidade de aplicar aos casos de divórcio e dissolução de união estável, as normas que ocorrem no Direito de Família, enquadrando-se, principalmente o instituto da proteção dos filhos e da pensão alimentícia, na medida em que o fim do vínculo conjugal não pode atingir de forma maléfica o animal, necessitando estes de cuidados, manutenção, custeio e subsistência oriunda de seus tutores.

Por fim, o que se espera é uma tutela efetiva do Estado, no sentido de proteger e criar normas específicas diretamente ligada ao Direito animal, conforme os novos anseios atuais, onde possam regular a interação humana e animal, afastando a ideia de que o animal é apenas um objeto, propriedade dos seus donos e sendo empossados de natureza jurídica, tendo como base a sciência.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. **Decreto Lei nº 13.058 de 22 dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 18 de jun. 2022.
- BRASIL. **Código Civil. Decreto Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 16 Jun. 2022.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*, São Paulo, editora Saraiva, 2008, p.76.
- CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da M.; MACEDO, Rosa Maria Stefanini D. **Guarda Compartilhada**. Grupo A, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582713334/>. Acesso em: 21 jun. 2022.
- DIAS, Maria Berenice e Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Editora Del Rey. 2a Ed. 2002.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.
- DINIZ, Maria Helena. **Guarda: Novas Diretrizes**. Revista do Direito Civil Contemporâneo: Rdcc, São Paulo, v. 3, p.207, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/14592776/GUARDA_NOVAS_DIRETRIZES_MARIA_HELENA_DINIZ_ Acesso em: 28 junho 2022
- G1: **ex-mulher pede pensão alimentícia para ajudar nos custos com pets após separação em SP**. São Paulo, 8 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/05/08/ex-mulher-pede-pensao-alimenticia-para-ajudar-nos-custos-com-pets-apos-separacao-em-sp.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2022.
- GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo Curso de Direito Civil 6 - DIREITO DE FAMÍLIA**. Editora Saraiva, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 22 jun. 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. VI.
- IZAR, Ricardo. **Projeto de Lei nº 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 de mar. de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167> Acesso em: 29 jun. 2022.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4º ed. São Paulo, Saraiva. 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

MÜLLER, Pricila Adriana. **Novas Constituições Familiares: da formação clássica à formação moderna**. 2015. Disponível em: [https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3186/NOVA S%20CONSTITUI%C3%87OES%20FAMILIARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3186/NOVA%20CONSTITUI%C3%87OES%20FAMILIARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 jun. 2022.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza Jurídica dos Animais**. 2020. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, [S. l.], 2020. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/193536/Oliveira,VCF_me_franca.pdf?sequence=3. Acesso em: 4 jul. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 5.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. **Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal**. 2020. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade Educamais (UNIMAIS). 2020. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+\(in\)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1566/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie:+an%C3%A1lise+da+(in)+viabilidade+de+tutelar+judicialmente+as+demandas+de+guarda,+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+de+visitas+e+alimentos+para+os+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+a+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal). Acesso em: 22 jun. 2022.

TRIPOLI, Ricardo. **Projeto de Lei nº 1.365/2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, mai. de 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0EFE4F542093AC994807AFA1C895659C.proposicoesWeb1?codteor=1335542&filename=Avulso+-PL+1365/2015. Acesso em: 29 jun. 2022.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do, BORGES, Izabela Ferreira Borges. **A Guarda dos Animais de Estimação no Divórcio**. Artigo Científico. 2018. Disponível em: < <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18> > Acesso em: 29 jun. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, S. S. de. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2004.